



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001170-66.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado/apelante ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.956
APELAÇÃO N° : 1001170-66.2024.8.26.0222
COMARCA : GUARIBA - 2° VARA JUDICIALA
PTE/APDA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
APDA/APTE : ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
JUIZ : HENRIQUE INOUE

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Seguradora ré, que insiste na total improcedência da Ação. APELAÇÃO da autora, que pugna pela majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00 e da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, além da aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à dobra e à indenização moral. EXAME DOS RECURSOS: Ausência de prova da contratação do seguro e da emissão da Apólice correspondente. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Devolução do valor cobrado indevidamente mediante débito mensal em conta bancária que deve ser efetuada com a dobra ante o descaso da ré, que mesmo alertada pela autora manteve ativa a cobrança. Essa repetição deve ser acrescida de correção monetária e de juros de mora incidentes a contar do débito indevido, "ex vi" das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual. Dano moral indenizável bem reconhecido. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Indenização arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00, que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar do arbitramento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados representam mera recomendação que não vinculam o

julgador. Contudo, ante o não provimento do Recurso da Seguradora ré, a verba honorária devida por ela ao Patrono da autora deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida por Elisângela Aparecida Pereira da Silva contra Bradesco Vida e Previdência S.A., sob a alegação de que “... *identificou em seu extrato descontos operados pela(s) parte(s) requerida(s) em seu benefício previdenciário; que nega conhecimento do contrato que deu origem à consignação. Pede a procedência, para a declaração de inexistência do relação jurídica, a condenação em repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais*”, conforme relatado na fl. 176.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo o(s) pedido(s) procedente e assim faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar inexistente o débito decorrente da relação jurídica entre as partes apontada na inicial; b) Condenar à repetição do indébito em dobro (correção monetária a partir do desconto indevido, juros de mora desde a citação); c) Condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais (correção monetária e juros de mora desde a data da disponibilização da presente sentença). Com relação à*

correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024). Os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o valor do IPCA. A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II). Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos artigos 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais. Sucumbente integralmente, condeno a parte requerida a arcar com as custas e despesas do processo, bem como pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil” (“sic”, fls. 180/181).

Ambas as partes apelam. A Seguradora ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 184/196). A autora pugnando pela majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00 e da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, além da aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à dobra e à indenização moral (fls. 202/227).

Anotados os Recursos (fl. 228), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 231/238 e 239/255).

É o **relatório**, adotado o de fl. 176.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso da autora merece prosperar ao menos em parte.

Impõe-se observar que a relação em causa está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

Tem-se que, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte da autora, era imperiosa a prova contrária da ré com a apresentação do contrato que culminou com a cobrança, mas desse ônus a demandada não se desincumbiu (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), vez que sequer trouxe documentos aos autos.

Bem por isso, o caso dos autos estava mesmo a exigir a declaração de inexigibilidade da cobrança em causa, com a

determinação de restituição da quantia indevidamente paga pela autora.

No que tange à pretensão de dobra na devolução do indébito, deve ser imposta no caso vertente, ante o descaso da Seguradora ré frente às reclamações da autora. Essa repetição deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais e de **juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês desde o débito indevido**, por versar a questão responsabilidade civil extracontratual. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*ex vi*” da Súmula 43 (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”) e da **Súmula 54** (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Quanto ao alegado prejuízo moral, esse dano revela-se bem evidenciado no caso dos autos. Com efeito, a autora sofreu o débito indevido, referente a prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre o valor de seu benefício previdenciário, que é depositado em conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco. Esse desfalque, mês a mês sobre a renda mensal de natureza alimentar privou a autora no período da utilização integral de sua única fonte de renda, além da “*via crucis*” a ela imposta para a solução do impasse pelo débito mensal indevido. Ela foi atingida em sua honra objetiva e dignidade em decorrência da fraude.

No que tange ao valor dessa indenização, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00, deve ser mantido nesse mesmo

patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostrase condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela ré (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Demais, essa indenização moral deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do arbitramento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de **juros de mora** pela taxa de um por cento (1%) ao mês **a contar da data do primeiro débito indevido, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual**, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Cumpre salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Por fim, ressalta-se que ao que se extrai do texto legal do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **meras recomendações que não vinculam o**

julgador.

Contudo, ante o não provimento do Recurso da Seguradora ré, a verba honorária devida por ela ao Patrono da autora deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso da Seguradora ré e o acolhimento parcial do Recurso da autora por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002396-63.2022.8.26.0356

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Mirandópolis*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2023*

Data de publicação: *30/11/2023*

Ementa: *RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Apelo da autora e dos réus. Pedido de justiça gratuita pela corré Paulista indeferido. Ré que deixou o prazo para juntada de outros documentos ou para recolhimento do preparo decorrer in albis. Deserção de rigor. Preliminares arguidas em contrarrazões pela autora afastadas. Responsabilidade solidárias de todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo. Banco que, além disso, não foi diligente ao autorizar o débito em conta corrente da autora. Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Perícia grafotécnica preclusa diante do não recolhimento dos honorários. Restituição devida pela dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser majorada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e aos critérios da Câmara. Juros de mora que, ademais, contam-se do evento danoso, ex vi da Súmula 54, do STJ. Honorários advocatícios. Arbitramento pela equidade que é subsidiário. Afastamento. Fixação com base no valor da causa, observados os limites legais. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O APELOS DO BANCO E NÃO CONHECIDO O*

DA CORRÊ PAULISTA.

1003584-55.2021.8.26.0541

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Santa Fé do Sul*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2023*

Data de publicação: *29/11/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro facultativo. Descontos indevidos do prêmio. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das partes. Ato ilícito configurado. Descontos realizados em conta. Restituição em dobro devida. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Dano moral verificado. Indenização fixada em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Câmara. Termo inicial de juros de mora relacionados aos danos emergentes. Evento danoso que, no caso, são os descontos indevidos. Sentença reformada. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido em parte.*

1014873-48.2023.8.26.0562

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2024*

Data de publicação: *30/08/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação de restituição de valores pagos com pedido de indenização por danos morais. Compra e venda de aparelho televisor. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. Descabimento. Tema Repetitivo nº. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Valor pretendido pela parte apelante que é desproporcional, considerando o valor da condenação. Artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, todavia, que atribui a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB que representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso da Seguradora ré e o acolhimento parcial do Recurso da autora, apenas para determinar a incidência dos juros de mora a contar da data do evento danoso (primeiro débito indevido) quanto à dobra e à indenização moral,

ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela ré ao Patrono da autora para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da Seguradora ré e dá-se parcial provimento ao Recurso da autora.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora